



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS

OFICIO Nº 034/SEMAS/2021

Primavera de Rondônia-RO, 11 de maio de 2021

A: Câmara Municipal de Vereadores
Primavera de Rondônia – RO

Assunto: Prezados Senhores

A par de cumprimentar os senhores, vimos pelo presente expor a respeito do Superávit do Piso Fixo PSB – RO, onde houveram dúvidas sobre as formas de gasto do mesmo. Explico aos senhores que o PISO trata-se do valor anual de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) , onde foi destinados para a ficha de diárias o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para realização de capacitação de servidores, **quando houver**.

Na ficha de consumo foram destinados R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), onde poderão ser gastos com gêneros alimentícios, limpeza, material de expediente, material gráfico, conforme necessidade desta secretaria.

Esclareço ainda, que estes orçamentos são baseados na portaria estadual de orientação ao gestores da Assistência Social, ainda envio cópia da portaria de co-financiamento em sua íntegra, para que os senhores possam estar tirando demais dúvidas.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos e nos colocamos ao vosso dispor para mais esclarecimentos.


Silvana Coutinho
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria 014/GP/2021

Silvana Coutinho
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria 014/GP/2021

RECEBIDO
11/05/21
Rosângela Machado Alves
Secretaria Geral de Administração
Portaria 001/CM/PR/2021

Governo do Estado de
RONDÔNIADiário Oficial do Estado de Rondônia nº 5
Disponibilização: 08/01/2020
Publicação: 08/01/2020

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

RESOLUÇÃO N. RESOLUÇÃO Nº 003 CIB/RO/2019/SEAS-CAS

RESOLUÇÃO Nº 003 CIB/RO/2019/SEAS-CAS

Dispõe sobre a aprovação do repasse de recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia para exercício de 2020, referente ao Cofinanciamento da Proteção Social Básica, Especial, Benefícios Eventuais e Programas Estaduais aos 52 municípios do Estado de Rondônia e a aprovação do calendário de reuniões 2020.

A Comissão Intergestora Bipartite – CIB/RO, de acordo com as competências estabelecidas na Resolução nº 01/2013 que dispõem sobre o seu Regimento Interno, e na sua 40ª reunião plenária ordinária, realizado no dia 18 de dezembro de 2019.

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual 1.052 de 12 de dezembro de 2019 - que dispõem sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rondônia.

Considerando o Decreto Estadual 24.639 de 30 de dezembro de 2019 - que dispõem sobre a regulamentação do cofinanciamento do SUAS no Estado de Rondônia.

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando o art. 23 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, estabelecendo que o Pacto de Aprimoramento do SUAS é o instrumento pelo qual se materializam as metas e prioridades nacionais no âmbito do SUAS, e induz o aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Social se materializa nos equipamentos municipais da assistência social, sendo uma unidade pública estatal de base territorial, localizado em áreas de vulnerabilidade social.

RESOLVE:

Art. 1º Fica pactuado que os 52 municípios do Estado serão cofinanciados conforme o porte do município no âmbito da Proteção Social Básica, Especial, Benefícios Eventuais e Programas Estaduais. Os municípios receberão os recursos financeiros por meio de cronograma estabelecido em Portaria, em conta bancária específica, por meio de transferência do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS-RO aos Fundos Municipais de Assistência Social.

Art. 2º São elegíveis para o cofinanciamento estadual:

- I - Da Proteção Social Básica: os municípios que possuem Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, até a data de 31 de Dezembro de 2019;
- II - Da Proteção Social Especial de Média Complexidade: os municípios que possuem Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS ou Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - Centro POP, cadastrados no CadSUAS, 31 de Dezembro de 2019;
- III - Da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: os municípios que ofertam serviços de Alta Complexidade, cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, até a data de 31 de Dezembro de 2019;
- IV - Dos Benefícios Eventuais: todos os municípios do Estado com legislação regulatória;
- V - Dos Programas Estaduais: os municípios que aderirem ao Programa Mamãe Cheguei e/ou ao Programa Criança Feliz +.

Art. 3º Os recursos do cofinanciamento estadual de cada área (Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, Benefícios Eventuais e Programas Estaduais) deverão ser aplicados exclusivamente nas áreas para as quais se destinam, observando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Decreto Federal nº 6.307/2007 e as Legislações Estaduais.

Art. 4º O valor do cofinanciamento estadual poderá ser utilizado para custeio e/ou investimento.

§1º Os municípios poderão reprogramar o uso dos recursos anualmente para o exercício seguinte, conforme normativa vigente.

§ 2º O valor do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais deve ser 100% (cem por cento) aplicado conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6.307/2007.

§ 3º Os recursos do cofinanciamento estadual não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal.

§ 4º O município tem a responsabilidade de verificar o recebimento de recursos nas contas informadas e de comunicar a Gestão do FEAS/RO caso haja alguma inconsistência.

§ 5º Os municípios elegíveis deverão entregar toda a documentação solicitada pela SEAS respeitando os prazos dispostos na Portaria.

Art. 5º O repasse financeiro foi pactuado e será realizado por meio de dois blocos de financiamento:

I – Bloco da Proteção Social Básica:

a) **Piso Básico Fixo:** cofinanciamento do Programa de Atenção Integral a Família - PAIF

Porte Municipal	Valor Proposto/mensal
Porte I	2.000,00
Porte II	4.000,00
Porte Médio	8.000,00
Porte Grande	16.000,00

b) **Piso Básico Variável - I:** Cofinanciamento de Programa Estadual Mamãe Cheguei

Porte Municipal	Valor Proposto/mensal
-----------------	-----------------------

c) **Piso Especial Variável II:** de Incentivo a implementação da Proteção Social Especial.

Porte Municipal	Valor Proposto/ PARCELA ÚNICA
Porte I e II, Médio e Grande	14.500,00

Art. 6º Fica pactuado o calendário anual da Comissão Intergestores Bipartite - CIB com as respectivas datas de reuniões para o ano de 2020:

- a) Dia 20 de fevereiro de 2020, no município de Porto Velho;
- b) Dia 21 de maio de 2020, no município de Porto Velho;
- c) Dia 27 de setembro de 2020, no município de Porto Velho;
- d) Dia 17 de dezembro de 2020, no município de Porto Velho.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Liana Silva de Almeida Lima
Presidente Suplente da CIB/RO



Documento assinado eletronicamente por **LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA**, Secretário(a) Adjunto(a), em 08/01/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9567646** e o código CRC **0ABF4A79**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0026.106553/2019-03

SEI nº 9567646



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 01/01/2020
Publicação: 30/12/2019

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.639, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Regulamenta o cofinanciamento Estadual, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

Parágrafo único. As disposições constantes nesse Decreto estão em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social."; com as Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que "Institui a Política Nacional de Assistência Social." e a CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que "Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS."; e ainda com a Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995 que institui o FEAS-RO e a Lei nº 3.842, de 27 de junho de 2016, que "Autoriza o repasse fundo a fundo, no âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.".

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - bloco de financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - receita: o resultado do somatório de saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício; e

V - competência: período a que se refere a despesa estadual, conforme o cronograma de cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo

CAPÍTULO II DO PLANO DE AÇÃO

Art. 3º O Plano de Ação consiste em instrumento de planejamento, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento estadual da assistência social.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação, deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social Estadual e Municipal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Municípios e a sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2º A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores municipais, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura deste.

§ 4º Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante emissão de parecer.

§ 5º Após o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo e não prestadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SEAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

Art. 5º As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício, até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

Art. 6º As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento Estadual serão lançadas pela SEAS, com base na partilha de recursos pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO III DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Art. 7º Os recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão, passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

I - bloco da Proteção Social Básica; e

II - bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, os serviços já instituídos e tipificados, além dos que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9º Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, em memórias de cálculo; disponibilizadas de forma informatizada, sempre que possível.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10 A SEAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 11 Os recursos da parcela do cofinanciamento Estadual, serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II - as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FEAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Municipais, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12 Conforme disponibilidade financeira, o FEAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º de acordo com seus componentes.

Art. 13 Os recursos recebidos pelos municípios referente ao cofinanciamento estadual, deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira que possua Acordo de Cooperação com a SEAS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados para rendimentos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o **caput** deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

§ 2º Cabe ao Ente recebedor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 14 Serão suspensos os repasses estaduais para os Blocos de Financiamento, nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 2º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas, até o término do período de emissão do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

Art. 15 O FEAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único. O cofinanciamento estadual contido nas contas correntes abertas na forma do **caput**, estarão sujeitos às normas específicas de cada Ente.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 16 A execução financeira dos recursos do cofinanciamento estadual deve:

I - no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem; e

II - no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem.

Art. 17 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto, devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 18 Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a II do art. 7º, podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de pessoal.

Art. 19 A execução dos recursos do cofinanciamento estadual, deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

Parágrafo único. As parcelas do cofinanciamento estadual não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

Art. 20 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SEAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 21 Compete aos Municípios zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos, executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único. Os municípios sempre que solicitados, deverão encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos ao Estado nos casos de comprovada irregularidade na execução dos Serviços, Programas e Projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

Art. 22 A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento Estadual, deverá ser efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, tendo como favorecido o FEAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do Ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos Serviços, Programas e Projetos, após análise e autorização do FEAS; e

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FEAS, das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

Art. 23 Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de DARE ao FEAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 24 Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos.

CAPÍTULO VI DA REPROGRAMAÇÃO

Seção I Blocos de Serviços

Art. 25 Os recursos financeiros repassados pelo FEAS aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1º No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FEAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou

II - a compensação do valor correspondente à conta das parcelas subsequentes do componente respectivo.

§ 2º A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FEAS, a avaliação do valor a ser glosado.

Seção II Programas e Projetos

Art. 26 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado; Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira, cujos dados deverão ser prestados pelos gestores municipais e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º A abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SEAS, sendo realizada 01 (uma) prestação de contas semestral, referente ao primeiro semestre de efetivação da competência e 01 (uma) prestação de contas anual, referente ao ano de competência.

§ 2º A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas, nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o **caput**, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira.

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Compete à SEAS, a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social.

§ 6º A análise efetuada pela SEAS, compreende a utilização dos recursos estaduais para o cofinanciamento dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais.

Art. 28 A SEAS poderá requisitar esclarecimentos complementares, visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos Órgãos competentes para as devidas providências, quando for o caso.

§ 1º O FEAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora, mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FEAS;

II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo SEAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FEAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º A SEAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento à diligência.

Art. 29 O Ordenador de Despesa do FEAS, verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, nem ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais, do Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3º Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o Ordenador de Despesa do FEAS, poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Art. 30 A SEAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita ao exercício das contas em análise.

§ 1º Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas, por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2º A Prestação de Contas será considerada recebida, quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor municipal e do Parecer do Conselho.

Art. 31 Compete ao gestor municipal sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, ou na impossibilidade, apresentar as medidas legais, tencionando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 32 O Ordenador de Despesa do FEAS, solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos estaduais, por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 33 A Tomada de Contas Especial será instaurada, depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SEAS, pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 27 e o disposto no art. 30, deste Decreto; e

II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e

c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 34 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

- a) comunicar a aprovação ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, objetivando ao arquivamento do processo; e
- b) registrar a baixa da responsabilidade;

II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

- a) comunicar o fato ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e
- b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 35 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE, o Ordenador de Despesa do FEAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FEAS, aguardará o pronunciamento do TCE, para tomar as medidas administrativas necessárias.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 A SEAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 37 São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras; as informações prestadas à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 38 Os Municípios que não realizarem a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de DARE ao FEAS.

Art. 39 As informações geradas por meio físico serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas, visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento estadual, assim como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 40 As informações prestadas serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos, no âmbito da SEAS.

Art. 41 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SEAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso IV do art. 10, da Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, ou norma superveniente.

Art. 42 A SEAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FEAS, bem como dos documentos relativos à efetivação dos recursos estaduais.

Parágrafo único. As informações constantes do **caput**, poderão ser publicadas inclusive, em meio eletrônico pela SEAS.

Art. 43 A SEAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Municípios, destinados ao cofinanciamento estadual, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação da SEAS, para efeitos de transparência.

Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/12/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9327556** e o código CRC **EF3A0CE7**.

Referência: Caso responda este Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0026.536266/2019-16

SEI nº 9327556

Criado por 51806088215, versão 36 por 02833271204 em 30/12/2019 16:22:26.



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 201
Disponibilização: 14/10/2020
Publicação: 14/10/2020

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Portaria nº 495 de 08 de setembro de 2020

Dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, na forma do art. 36, do Decreto nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 157 e seguintes da Lei Complementar nº 965, de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
REGRAS GERAIS

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a utilização de recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS oriundos de:

- I - programação orçamentária própria;
- II - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:

I - programação orçamentária própria: recursos inseridos no Orçamento Geral do Estado - OGE por iniciativa da SEAS;

II - habilitação: o aceite por meio de Termo de Adesão, a ser disponibilizado pela SEAS, a partir do qual é manifestado o interesse para execução municipal dos recursos regulamentados nesta Portaria;

III - modalidade de programação: forma de aplicação do recurso, considerando a sua finalidade, podendo ser de incremento temporário ou para o cofinanciamento estadual regular e automático das ofertas socioassistenciais;

IV - unidades públicas: unidades estatais cadastradas no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS; e

V - unidades referenciadas: entidades e organizações de assistência social cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Art. 3º Para o recebimento dos recursos referente ao cofinanciamento, os fundos de assistência social municipal devem ser constituídos como unidade orçamentária e gestora, subordinados ao órgão responsável pela assistência social no município.

Art. 4º Os recursos somente poderão ser movimentados mediante ordem bancária, obedecidos todos os trâmites previstos na Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Enquanto não utilizados na sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, nos termos do art. 13, do Decreto Estadual nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 5º É de obrigação de todo gestor que gerencie recursos públicos, a devida guarda de todos os documentos, devendo este implementar uma política de gestão documental dos processo de prestação de contas os comprovantes de despesas, contratos, convênios ou licitações, com escopo de comprovar a boa e regular aplicação dos recurso observando sempre o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002 e outros normativos aplicáveis.

§ 1º Até que seja expedida portaria regulamentando os procedimentos a serem adotados pelos Municípios, atinentes à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos estaduais transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, aplicar-se-á, no que couber, a regras estabelecidas na Portaria MDS nº 124, de 29 de junho de 2017.

§ 2º O Gestor pode optar por identificar a origem da despesa/programa em todos os documentos que comprovem gastos públicos, visando comprovar o nexo de causalidade entre a receita e a despesa, bem como a elegibilidade do gasto, de acordo com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320, 17 de março de 1964.

Art. 6º O ente recebedor será responsável pela correta classificação orçamentária dos recursos recebidos, em observância às melhores práticas públicas e de transparência, conferindo maior eficiência e agilidade ao controle dos recursos públicos despendidos, tanto a nível social quanto institucional.

Art. 7º Os recursos serão disponibilizados ao ente de acordo com a modalidade de aplicação indicada em seu Plano de Ação anual.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais serão repassados pelo FEAS de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de assistência

social dos municípios, e somente poderão ser utilizados para despesas correntes necessárias à execução dos serviços no âmbito do SUAS e programas estaduais.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Programação orçamentária

Art. 9º Os recursos de que trata este Capítulo deverão ser alocados especialmente na Unidade Orçamentária do FECOEP, na ação orçamentária “FORTELECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 23.011.08.244.2087.2348”, e descentralizada ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS poderá definir outras ações orçamentárias, a fim de viabilizar a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo.

§ 2º A SEAS providenciará, caso necessário, a alteração da modalidade de aplicação, a fim de viabilizar a transferência na modalidade fundo a fundo.

Art. 10 As transferências voluntárias oriundas de programação orçamentária própria estão condicionadas à compatibilidade com a Política de Assistência Social e, no que se aplicar, com os demais normativos atinentes à programação orçamentária de execução obrigatória, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à eventual obrigatoriedade de execução.

SEÇÃO II

Modalidades

Art. 11 A modalidade de programação para a transferência voluntária de recursos oriundos de programação orçamentária própria para fins do cofinanciamento destina-se ao incremento temporário, que compreende os recursos classificados como custeio e repassados por tempo determinado, na modalidade fundo a fundo, a fim de atender à oferta dos serviços e programas socioassistenciais;

Parágrafo único. As transferências de que trata o caput não poderão ser destinadas à realização de obras.

SEÇÃO III

Programação e Execução dos Recursos

Art. 12 O gestor do fundo de assistência social do município deverá realizar a programação e classificação indicando, se possível, toda a categoria orçamentária.

§1º. A SEAS irá disponibilizar o orçamento de acordo com os serviços e programas indicados no Plano de Ação, aprovados por nota técnica emitida pelo Coordenação de Assistência Social - CAS.

§2º. É vedada a destinação de recursos de custeio para realização de despesas de capital.

§3º. O ente que utilizar recursos de custeio para realização de despesas de capital, deve submeter justificativa à avaliação do órgão responsável pela análise de sua prestação de contas. Não sendo aceitas as justificativas apresentadas, as despesas poderão ser registradas como não aprovadas incidindo nas penalidades constantes do Decreto Estadual nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 13 O órgão gestor da política de assistência social dos municípios deverá:

I - realizar o registro contábil e patrimonial das despesas realizadas com recursos transferidos fundo a fundo; e

II - controlar a destinação dos recursos em conformidade com as finalidades previstas no Decreto Estadual nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019 e normas pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 14 Os recursos constantes das contas dos Blocos de Financiamento, independentemente da data em que foram repassados pelo FEAS, poderão ser utilizados na intensificação das ações de proteção em função da pandemia do COVID-19, de acordo com a Portaria Conjunta do Ministério da Cidadania nº 1, de 3 de abril de 2020.

§1º. A utilização de que trata o *caput* fica limitada ao valor definido no artigo 1º, da Portaria SEAS nº 216 de 16 de abril de 2020, bem como 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores financeiros destinados aos programas e serviços dos blocos da Proteção Social Básica e Especial direcionados exclusivamente aos Benefícios Eventuais.

§1º. Os recursos de que tratam o *caput* deverão obedecer os critérios de transparência, sempre que possível em tempo real, sendo recomendado a disponibilização de espaço especial e destacado no Portal de Transparência do Governo Municipal.

§2º. Poderá ser solicitado percentual superior ao de que trata a portaria nº 216, de 16 de abril de 2020, desde que comprovada a necessidade.

§3º. O município deverá observar, em todo o trâmite e operacionalização do cofinanciamento referente à pandemia COVID-19, as recomendações da Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECURSO DE COFINANCIAMENTO

Art. 15 A prestação de contas dos recursos tratados de que trata o Decreto Estadual nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019, deverá ser na forma de Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira.

Art. 16 Os gestores municipais, ao prestarem contas, preencherão formulário específico contendo a relação das despesas custeadas com os recursos estaduais, por meio de modelo disponibilizado pela SEAS.

Paragrafo único. No exercício do controle social, os conselhos de assistência social deverão verificar a relação das despesas custeadas com os recursos estaduais, observando a correlação entre a sua localização e a finalidade de execução das ofertas socioassistenciais.

Art. 17 Nos casos de apuração de impropriedades ou irregularidades ou de reprovação de prestação de contas, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FEAS devidamente atualizados.

Art. 18 Os saldos dos recursos apurados em 31 de dezembro de cada ano de que trata esta Portaria poderão ser reprogramados para o exercício seguinte se repassados a título de incremento temporário para execução direta pelo ente, desde que assegurados durante o exercício em questão os serviços socioassistenciais cofinanciados do bloco correspondente.

Paragrafo único. Os recursos repassados a título de incremento para execução indireta pelo ente poderão ser executados pela entidade parceira até o fim da parceria; e

Art. 19 Anualmente será elegido no mínimo 3 (cinco) municípios para averiguação física e "*in loco*" da prestação de contas no exercício anterior, devendo a gestão municipal apresentar toda documentação comprobatória dos gastos realizados, sob pena de possível instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 A SEAS poderá emitir atos normativos complementares necessários à operacionalização da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 21 A Classificação das despesas poderão ocorrer na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

ANEXO I

DESPESAS CORRENTES

PISO FIXO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3.1.90.11	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores efetivos ou comissionados.
3.1.90.04	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores temporários.
3.3.90.14	DIÁRIAS: AUTORIZADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para servidores lotados nos serviços e programas da Proteção Social Básica, em conformidade com a finalidade do evento ou ação.
3.3.90.36	DIÁRIAS: VEDADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para conselheiros do CMAS não governamental.
4.4.90.52	MATERIAL PERMANENTE: VEDADA a aquisição de material permanente com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo.
3.3.90.30	MATERIAL DE EXPEDIENTE: AUTORIZA o custeio de despesas com material de expediente de uso geral, papelaria e escritório
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com combustível veicular.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com aquisição de gêneros alimentícios de uso geral, ou para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica.

	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráficos para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de consumo para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica
3.3.90.39	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção de veículos para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção dos equipamentos para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica, como: água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, segurança patrimonial e outros.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com seguro veicular, de veículos destinados para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com contratação de serviços de alimentação, para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com pequenas reformas destinadas a manutenção dos equipamentos da proteção social básica, que não agreguem ampliação ou ampliação do valor patrimonial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa jurídica para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica. Ex: locação de imóvel, som, auditório e outros.
3.3.90.36	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa física para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráfico para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com kits de atividades para os serviços e programas da proteção social básica
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: VEDADO o custeio de despesas com benefícios eventuais, salvo nas situações prevista no Art. nº da Portaria nº 495 de 08 de setembro de 2020.
3.3.90.33	PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS: AUTORIZA o custeio de despesas com passagens terrestres e aéreas para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica
4.4.50.42	OBRAS E CONSTRUÇÃO: VEDADA o custeio de despesas de obras e construção.
3.3.90.39	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.

ANEXO II
DESPESAS CORRENTES
PISO BÁSICO VARIÁVEL MAMÃE CHEGUEI

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3.1.90.11	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores efetivos ou comissionados.
3.1.90.04	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de

	salário e vantagens pessoais de servidores temporários.
3.3.90.14	DIÁRIAS: AUTORIZADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para servidores gestores para participar de atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
3.3.90.36	DIÁRIAS: VEDADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para conselheiros do CMAS não governamental.
4.4.90.52	MATERIAL PERMANENTE: VEDADA a aquisição de material permanente com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo.
3.3.90.30	MATERIAL DE EXPEDIENTE: AUTORIZA o custeio de despesas com material de expediente de uso geral, papelaria e escritório
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com combustível veicular.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com aquisição de gêneros alimentícios de uso geral, ou para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráficos para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de consumo para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
3.3.90.39	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção de veículos para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção dos equipamentos para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica, como: água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, segurança patrimonial e outros.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com seguro veicular, de veículos destinados para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com contratação de serviços de alimentação, para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com pequenas reformas destinadas a manutenção dos equipamentos da proteção social básica, que não agreguem ampliação ou ampliação do valor patrimonial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa jurídica para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
3.3.90.36	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa física para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráfico para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com kits de atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: VEDADO o custeio de despesas com benefícios eventuais, salvo nas situações prevista no Art. nº da Portaria nº 495 de 08 de setembro de 2020.

3.3.90.33	PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS: AUTORIZA o custeio de despesas com passagens terrestres e aéreas para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
4.4.50.42	OBRAS E CONSTRUÇÃO: VEDADA o custeio de despesas de obras e construção.
3.3.90.39	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.

ANEXO III
DESPESAS CORRENTES
PISO BÁSICO VARIÁVEL CRIANÇA FELIZ +

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3.1.90.11	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores efetivos ou comissionados.
3.1.90.04	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores temporários.
3.3.90.14	DIÁRIAS: AUTORIZADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para servidores gestores para participar de atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +
3.3.90.36	DIÁRIAS: VEDADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para conselheiros do CMAS não governamental.
4.4.90.52	MATERIAL PERMANENTE: VEDADA a aquisição de material permanente com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo.
3.3.90.30	MATERIAL DE EXPEDIENTE: AUTORIZA o custeio de despesas com material de expediente de uso geral, papelaria e escritório
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com combustível veicular.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com aquisição de gêneros alimentícios de uso geral, ou para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráficos para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de consumo para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +
3.3.90.39	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção de veículos para as atividades relacionadas ao Programa Mamãe Cheguei.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção dos equipamentos para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica, como: água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, segurança patrimonial e outros.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com seguro veicular, de veículos destinados para as atividades dos serviços e programas da proteção social básica.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com contratação de serviços de alimentação, para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com pequenas reformas destinadas a manutenção dos equipamentos da

	proteção social básica, que não agreguem ampliação ou ampliação do valor patrimonial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa jurídica para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +.
3.3.90.36	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa física para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +.
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráfico para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com kits de atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: VEDADO o custeio de despesas com benefícios eventuais, salvo nas situações prevista no Art. nº da Portaria nº 495 de 08 de setembro de 2020.
3.3.90.33	PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS: AUTORIZA o custeio de despesas com passagens terrestres e aéreas para as atividades relacionadas ao Programa Criança Feliz +.
4.4.50.42	OBRAS E CONSTRUÇÃO: VEDADA o custeio de despesas de obras e construção.
3.3.90.39	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.

ANEXO IV
DESPESAS CORRENTES
BENEFÍCIOS EVENTUAIS

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3.1.90.11	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores efetivos ou comissionados.
3.1.90.04	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores temporários.
3.3.90.14	DIÁRIAS: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com diárias
3.3.90.36	DIÁRIAS: VEDADO o custeio de despesas com o pagamento de diárias para conselheiros do CMAS não governamental.
4.4.90.52	MATERIAL PERMANENTE: VEDADA a aquisição de material permanente com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo.
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO: VEDADO o custeio de despesas com material de consumo.
3.3.90.39	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: VEDADO o custeio de despesas com a contratação de serviços de terceiros pessoa jurídica.
3.3.90.36	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: VEDADO o custeio de despesas com a contratação de serviços de terceiros pessoa física.
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição a pessoas em situação de vulnerabilidade temporária.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com contratação de serviços funerários para o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade por meio de auxílio funeral.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas

	com contratação de serviços de passagens terrestre e aérea para o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade.
3.3.90.33	PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS: VEDADO o custeio de despesas com a contratação de serviços de passagens para locomoção de servidores.
4.4.50.42	OBRAS E CONSTRUÇÃO: VEDADO o custeio de despesas de obras e construção.
	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.
3.3.90.48	AUXÍLIO FINANCEIRO: AUTORIZA o custeio de despesas com o pagamento de auxílio financeiro, a título de benefício eventual para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade temporária.
3.3.90.39	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.

ANEXO V
DESPESAS CORRENTES
PISO FIXO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3.1.90.11	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores efetivos ou comissionados.
3.1.90.04	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores temporários.
3.3.90.14	DIÁRIAS: AUTORIZADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para servidores lotados nos serviços e programas da Proteção Social Especial., em conformidade com a finalidade do evento ou ação.
3.3.90.36	DIÁRIAS: VEDADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para conselheiros do CMAS não governamental.
4.4.90.52	MATERIAL PERMANENTE: VEDADA a aquisição de material permanente com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo.
3.3.90.30	MATERIAL DE EXPEDIENTE: AUTORIZA o custeio de despesas com material de expediente de uso geral, papelaria e escritório
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com combustível veicular.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com aquisição de gêneros alimentícios de uso geral, ou para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráficos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de consumo para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
3.3.90.39	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção de veículos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção dos equipamentos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial, como: água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, segurança patrimonial e outros.

	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com seguro veicular, de veículos destinados para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com contratação de serviços de alimentação, para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com pequenas reformas destinadas a manutenção dos equipamentos da proteção social especial, que não agreguem ampliação ou ampliação do valor patrimonial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa jurídica para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial. Ex: locação de imóvel, som, auditório e outros.
3.3.90.36	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa física para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráfico para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com kits de atividades para os serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: VEDADO o custeio de despesas com benefícios eventuais, salvo nas situações prevista no Art. nº da Portaria nº 495 de 08 de setembro de 2020.
3.3.90.33	PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS: AUTORIZA o custeio de despesas com passagens terrestres e aéreas para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
4.4.50.42	OBRAS E CONSTRUÇÃO: VEDADA o custeio de despesas de obras e construção.
3.3.90.39	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.

ANEXO VI
DESPESAS CORRENTES
PISO VARIÁVEL IMPLANTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3.1.90.11	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores efetivos ou comissionados.
3.1.90.04	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores temporários.
3.3.90.14	DIÁRIAS: AUTORIZADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para servidores lotados nos serviços e programas da Proteção Social Especial., em conformidade com a finalidade do evento ou ação.
3.3.90.36	DIÁRIAS: VEDADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para conselheiros do CMAS não governamental.
4.4.90.52	MATERIAL PERMANENTE: VEDADA a aquisição de material permanente com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo.
3.3.90.30	MATERIAL DE EXPEDIENTE: AUTORIZA o custeio de despesas com material de expediente de uso geral, papelaria e escritório

	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com combustível veicular.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com aquisição de gêneros alimentícios de uso geral, ou para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráficos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de consumo para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
3.3.90.39	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção de veículos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção dos equipamentos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial, como: água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, segurança patrimonial e outros.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com seguro veicular, de veículos destinados para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com contratação de serviços de alimentação, para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com pequenas reformas destinadas a manutenção dos equipamentos da proteção social especial, que não agreguem ampliação ou ampliação do valor patrimonial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa jurídica para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial. Ex: locação de imóvel, som, auditório e outros.
3.3.90.36	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa física para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráfico para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com kits de atividades para os serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: VEDADO o custeio de despesas com benefícios eventuais.
3.3.90.33	PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS: AUTORIZA o custeio de despesas com passagens terrestres e aéreas para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
4.4.50.42	OBRAS E CONSTRUÇÃO: VEDADA o custeio de despesas de obras e construção.
3.3.90.39	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.

ANEXO VII
DESPESAS CORRENTES
PISO VARIÁVEL IMPLEMENTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
3.1.90.11	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores efetivos ou comissionados.
3.1.90.04	PESSOAL: VEDADA a utilização para o custeio de despesas com pagamentos de salário e vantagens pessoais de servidores temporários.
3.3.90.14	DIÁRIAS: AUTORIZADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para servidores lotados nos serviços e programas da Proteção Social Especial., em conformidade com a finalidade do evento ou ação.
3.3.90.36	DIÁRIAS: VEDADA o custeio de despesas com o pagamento de diárias para conselheiros do CMAS não governamental.
4.4.90.52	MATERIAL PERMANENTE: VEDADA a aquisição de material permanente com os recursos repassados na modalidade fundo a fundo.
3.3.90.30	MATERIAL DE EXPEDIENTE: AUTORIZA o custeio de despesas com material de expediente de uso geral, papelaria e escritório
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com combustível veicular.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com aquisição de gêneros alimentícios de uso geral, ou para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de divulgação e gráficos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE CONSUMO: AUTORIZA o custeio de despesas com material de consumo para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
3.3.90.39	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção de veículos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com a manutenção dos equipamentos para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial, como: água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, segurança patrimonial e outros.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com seguro veicular, de veículos destinados para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com contratação de serviços de alimentação, para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com pequenas reformas destinadas a manutenção dos equipamentos da proteção social especial, que não agreguem ampliação ou ampliação do valor patrimonial.
	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa jurídica para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial. Ex: locação de imóvel, som, auditório e outros.
3.3.90.36	SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: AUTORIZA o custeio de despesas com serviços de pessoa física para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas

3.3.90.32	com material de divulgação e gráfico para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: AUTORIZA o custeio de despesas com kits de atividades para os serviços e programas da proteção social especial.
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: VEDADO o custeio de despesas com benefícios eventuais.
3.3.90.33	PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS: AUTORIZA o custeio de despesas com passagens terrestres e aéreas para as atividades dos serviços e programas da proteção social especial.
4.4.50.42	OBRAS E CONSTRUÇÃO: VEDADA o custeio de despesas de obras e construção.
3.3.90.39	TAXAS ADMINISTRATIVAS: AUTORIZA o custeio de despesas com taxas administrativas.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, Secretário(a)**, em 13/10/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013413914** e o código CRC **9AEA4DB8**.



Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

RESOLUÇÃO N. 02/2020/2020/SEAS-CAS

Dispõe sobre o Cofinanciamento Estadual do SUAS por meio do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia para exercício de 2020.

A Comissão Intergestora Bipartite – CIB/RO, de acordo com as competências estabelecidas na Resolução nº 01/2013 que dispõem sobre o seu Regimento Interno, e na sua 42ª Reunião Plenária Ordinária, realizado no dia 21 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Os itens água mineral, álcool em gel (volume 70%), máscara descartável (pós cirúrgica), em razão do art. 4º da Lei Estadual nº 4.736, de 22 de abril de 2020, poderão ser incorporados a composição da cesta básica, quando da concessão de benefícios eventuais, porém não de forma obrigatória uma vez que não são itens usuais da área da assistência social e também devido a falta da disponibilidades dos itens no mercado local.

Art. 2º Fica aprovada por "*AD REFERENDUM*" a parcela extraordinária dos benefícios eventuais em razão da pandemia do COVID 19, no cofinanciamento estadual do SUAS, por meio de repasse fundo a fundo, em conformidade com a Portaria nº 216 de 16 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os municípios que não tenham a regulamentação dos benefícios eventuais, poderão utilizar o Decreto Estadual nº 24.960, de 16 de abril de 2020, durante a vigência da situação de Calamidade Pública. Após findado o prazo do Decreto Estadual de Calamidade Pública, caso o município ainda não tenha regulamentado os Benefícios Eventuais, e ainda havendo saldos financeiros nas contas, os valores não poderão mais ser aplicados.

Art. 3º Fica aprovado por "*AD REFERENDUM*" a flexibilização de até 50% dos saldos das parcelas do Piso Fixo da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, para aplicação em Benefícios Eventuais.

§ 1º Os municípios que queiram fazer a flexibilização prevista do art. 3º da presente resolução, deverão apresentar o plano de aplicação financeira ao Conselho Municipal de Assistência Social para deliberação. A resolução do CMAS comporá o rol de documentos a serem apresentados quando da apresentação do Demonstrativo físico financeiro ao final do exercício de 2020.

§ 2º A execução financeira dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, por meio da flexibilização, deverão ser executadas por meio das contas bancárias dos respectivos pisos, sendo vedada a transferência de valores entre contas.

Art. 4º Fica assim aprovada que as Parcelas do Bloco da Proteção Social Especial, devem ser aplicadas para os serviços e programas de média e/ou alta complexidade.

§ 1º Os municípios que não possuem Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, poderão aplicar os recursos para os serviços e programas de média complexidade, desde que possuam equipe de referência específica.

§ 2º As parcelas do Bloco da Proteção Social Especial, poderão ser utilizados para o custeio de despesas com as unidades de acolhimento institucional, onde a gestão municipal utiliza-se de instrumento de parcerias públicas e privadas.

§ 3º As parcerias com organizações da sociedade civil devem atender ao preconizado pela Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 4º As unidades de acolhimento institucional, públicas e privadas, objeto das parcerias, devem estar cadastradas no CADSUAS do governo Federal.

Art. 5º Fica aprovado que os recursos destinados ao Cofinanciamento Estadual do SUAS para o exercício 2020, deverão ser aplicados somente na GND 3 - Despesas Correntes, conforme quadro de detalhamento de elementos de despesas do Anexo I, desta resolução.

Art. 6º Fica aprovado que ao final do exercício do ano de 2020, a gestão municipal do SUAS, em razão do Cofinanciamento Estadual do SUAS, irá apresentar a esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento

Social - SEAS, dois formulários de Demonstrativo Físico Financeiro, sendo:

I - Demonstrativo Físico Financeiro referente as despesas previstas no Plano de Ação Municipal 2020, referente a aplicação dos repasses financeiros destinados aos programas e serviços dos Blocos da Proteção Social Básica e Especial.

II - Demonstrativo Físico Financeiro referente as despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia do COVID 19.

Paragrafo único. Os processos administrativos devem ter na capa a identificação, que destaque a aplicação para enfrentamento ao COVID 19.

Porto Velho, 27 de maio de 2020

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Presidente CIB/RO

ANEXO I

Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

DESPESAS	ELEMENTO DE DESPESA	BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
		PISO BASICO FIXO	PISO BASICO VARIÁVEL (MAMÃE CHEGUEI)	PISO BASICO VARIÁVEL (CRIANÇA FELIZ +)	PISO BASICO VARIÁVEL (BENEFÍCIOS EVENTUAIS)	PISO FIXO PSE	PISO VARIÁVEL (IMPLANTAÇÃO)	PISO VARIÁVEL (IMPLEMENTAÇÃO)
PESSOAL: SERVIDOR PÚBLICO	3.1.90.11	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PESSOAL: SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO	3.1.90.04	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DIÁRIAS: SERVIDORES PÚBLICOS	3.3.90.14	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
DIÁRIAS CONSELHEIROS CMAS/NÃO GOVERNAMENTAL /COM LEI	3.3.90.36	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
AUXÍLIO NATALIDADE, MORTALIDADE E TEMPORÁRIO	3.3.90.32	Até 50% COVID	NÃO	NÃO	SIM	Até 50% COVID	NÃO	NÃO
MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
SERVIÇOS PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS	3.3.90.33	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
OBRAS E CONSTRUÇÃO	4.4.50.42	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: MATERIAL GRÁFICO	3.3.90.32	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Presidente CIB/RO



Documento assinado eletronicamente por **LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, Secretário(a)**, em 28/05/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011723304** e o código CRC **B4787922**.